

Parecer do Comité (artigo 64.º)



**Parecer 5/2021 relativo ao projeto de acordo administrativo
para a transferência de dados pessoais entre**

o Haut Conseil du Commissariat aux Comptes (H3C)

e

o Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)

Adotado em 2 de fevereiro de 2021

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Exposição sumária dos factos.....	4
2	Avaliação	4
3	Conclusões/recomendações	9
4	Observações finais.....	9

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.ºs 2 e 3 a 8, e o artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta as Diretrizes 2/2020 do CEPD sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos no EEE e fora do EEE, adotadas em 15 de dezembro de 2020,

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta o artigo 10.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno,

Considerando o seguinte:

1) No que se refere ao artigo 46.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b), e ao artigo 46.º, n.º 4, do RGPD, não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Mediante autorização da autoridade de controlo competente («AC competente»), podem ser igualmente previstas garantias adequadas, em especial, por meio de disposições inseridas nos acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados.

2) Tendo em conta as características específicas dos acordos administrativos previstos no artigo 46.º, n.º 3, alínea b)², que podem variar consideravelmente, cada caso deverá ser abordado de modo individual e não prejudica a apreciação de qualquer outro acordo administrativo.

3) O CEPD assegura, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do RGPD, a coerência na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no Espaço Económico Europeu. Ao abrigo do artigo 64.º, n.º 2, o procedimento de controlo da coerência pode ser desencadeado por uma autoridade de controlo, pelo presidente do CEPD ou pela Comissão em relação a qualquer assunto de aplicação geral ou que produza efeitos em mais do que um Estado-Membro. O CEPD deve emitir um parecer sobre a matéria que lhe é submetida para análise, desde que não tenha anteriormente emitido um parecer sobre o mesmo assunto.

4) O parecer do CEPD deve ser adotado em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, do RGPD em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD no prazo de oito semanas após o presidente decidir que o processo está concluído. Por decisão do presidente do CEPD, o prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade da matéria.

¹ As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo do presente parecer devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

² Ver também o considerando 108 do RGPD.

5) Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, quando a autoridade de controlo competente não acatar o parecer do CEPD emitido nos termos do artigo 64.º, qualquer autoridade de controlo interessada, ou a Comissão, pode remeter o assunto para o CEPD, o qual deve adotar uma decisão vinculativa.

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

1 EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

1. O Haut Conseil du Commissariat aux Comptes (a seguir designado por «H3C») apresentou, por ofício enviado à autoridade de controlo francesa (Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés), um projeto de acordo administrativo (a seguir designado por «projeto de AA»), que visa enquadrar as transferências de dados pessoais do H3C para o PCAOB, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.
2. O referido projeto de AA foi transmitido à autoridade de controlo francesa em 19 de novembro de 2020.
3. Na sequência dessa transmissão, a autoridade de controlo francesa solicitou ao Comité a elaboração de um parecer nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do RGPD. A decisão de que o processo está completo foi tomada em 9 de dezembro de 2020.

2 AVALIAÇÃO

4. É necessário o intercâmbio de dados pessoais entre o H3C e o PCAOB, a fim de assegurar as suas funções regulamentares de revisão ou auditoria, em conformidade com a Lei Sarbanes-Oxley e com o artigo 47.º da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu³, nomeadamente para efeitos de supervisão, inspeções e investigações das auditorias de sociedades de revisores oficiais de contas registadas e das respetivas pessoas associadas sujeitas à jurisdição do PCAOB e do H3C.
5. Outras autoridades de auditoria do EEE confrontam-se, de igual forma, com uma necessidade de intercâmbio de dados pessoais com o PCAOB. Assim, o projeto de AA atualmente apresentado ao CEPD para a elaboração de um parecer poderá ser considerado por outras autoridades de auditoria do EEE como um modelo a seguir quando procuram enquadrar o mesmo tipo de transferências de dados pessoais para o PCAOB nos seus AA específicos. Esses AA, por sua vez, devem ser apresentados à AC competente para efeitos de autorização. Por conseguinte, a matéria produz efeitos em mais do que um Estado-Membro na aceção do artigo 64.º, n.º 2, do RGPD.
6. Ao apreciar as disposições incluídas neste projeto de AA específico, o CEPD teve em conta diversos elementos específicos, incluindo o tipo de dados pessoais sujeitos ao AA e os objetivos visados.
7. O projeto de AA e os respetivos anexos incluem as garantias seguintes:

³ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho.

Definições de conceitos e direitos dos titulares dos dados:

8. O artigo I do AA contém as definições pertinentes necessárias para determinar o âmbito de aplicação do AA e assegurar uma aplicação coerente do mesmo. Contém, nomeadamente, definições de conceitos e de direitos essenciais do quadro jurídico europeu em matéria de proteção de dados, tais como «dados pessoais», «tratamento de dados pessoais», «violação de dados pessoais», «direito de acesso» e «direito ao apagamento».

O princípio da limitação da finalidade e a proibição de qualquer utilização posterior:

9. O artigo III, n.º 1, do AA estabelece que os dados pessoais transferidos pelo H3C para o PCAOB podem ser tratados pelo próprio PCAOB unicamente a fim de cumprir as suas funções regulamentares de revisão ou auditoria, de acordo com a Lei Sarbanes-Oxley, para efeitos de supervisão, inspeções e investigações das auditorias de sociedades de revisores oficiais de contas registadas e das respetivas pessoas associadas sujeitas à jurisdição do PCAOB e do H3C. Por conseguinte, segundo o princípio da limitação das finalidades, as transferências podem ocorrer apenas no quadro de tais mandatos e responsabilidades. O PCAOB não poderá tratar dados pessoais que receba para qualquer outra finalidade que não a estabelecida no AA.
10. De facto, o PCAOB visa, em primeiro lugar, os nomes e as informações relacionadas com as atividades profissionais das pessoas físicas que foram responsáveis pelos trabalhos de revisão ou auditoria, ou que neles participaram, selecionados para revisão durante uma inspeção ou uma investigação, ou que desempenham uma função significativa na gestão e no controlo de qualidade da sociedade. Tais informações seriam utilizadas pelo PCAOB para avaliar o grau de cumprimento pela sociedade de auditoria registada e pelas respetivas pessoas associadas da Lei Sarbanes-Oxley, da legislação em matéria de valores mobiliários relativa à elaboração e à emissão de relatórios de auditoria, das regras do PCAOB, das regras da SEC e das normas profissionais relevantes a respeito da sua realização de auditorias, da emissão de relatórios de auditoria e de matérias conexas que envolvem emitentes (tal como definido na Lei Sarbanes-Oxley).

Princípio da qualidade e proporcionalidade dos dados:

11. Nos termos do artigo III, n.º 2, do AA, os dados pessoais transferidos pelo H3C têm de ser exatos, adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são transferidos e tratados posteriormente.
12. Além disso, cada uma das partes informará a outra se tomar conhecimento de que a informação anteriormente transmitida ou recebida é inexata e/ou deve ser atualizada. Tendo em conta as finalidades para as quais os dados pessoais foram transferidos, as partes farão quaisquer correções adequadas aos seus respetivos ficheiros, que poderão incluir a complementação, o apagamento, a limitação do tratamento, a correção ou outra retificação dos dados pessoais, consoante o caso.

Princípio da transparência:

13. Tal como estabelecido no artigo III, n.º 3, do AA, o H3C e o PCAOB procederão a uma notificação geral dos titulares dos dados publicando o próprio AA nos seus sítios Web. Para além do AA, o H3C facultará informações sobre o tratamento efetuado, incluindo a transferência, o tipo de entidades para as quais os dados poderão ser transferidos, os direitos que lhes assistem ao abrigo dos requisitos jurídicos aplicáveis, nomeadamente como exercer esses direitos e informações sobre os prazos ou as limitações aplicáveis ao exercício desses direitos, bem como as informações de contacto para submeter um litígio ou apresentar uma reclamação. O PCAOB publicará igualmente no seu sítio Web as informações

adequadas a respeito do seu tratamento de dados pessoais, incluindo as informações supracitadas, tal como descrito no acordo. Além disso, o H3C procederá à notificação individual dos titulares dos dados, de acordo com o RGPD. O H3C notificará previamente o PCAOB a respeito da realização de tal notificação individual.

Princípio da conservação de dados:

14. O artigo III, n.º 2, do AA estabelece que os dados pessoais devem ser conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais os dados foram recolhidos ou são tratados posteriormente, ou durante o período exigido pela legislação, pelas regras e pelos regulamentos aplicáveis. As partes devem ter procedimentos em vigor adequados para a eliminação de registos, aplicáveis a todas as informações recebidas nos termos deste AA.

Medidas de segurança e de proteção da confidencialidade:

15. O artigo III, n.º 4, do AA prevê que o PCAOB tenha facultado informações (anexo I do AA) que descrevam as suas medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança que visam proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso acidentais ou ilícitos. O PCAOB compromete-se a notificar o H3C de qualquer alteração nas medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança que possa afetar negativamente o nível de proteção conferido pelo AA aos dados pessoais. O PCAOB atualizará igualmente as informações constantes do anexo I se forem efetuadas alterações desta natureza. Caso o PCAOB proceda a esta notificação ao H3C, o H3C notificará a autoridade francesa de proteção de dados a respeito de tais alterações.
16. O PCAOB facultou igualmente ao H3C uma descrição da sua legislação e/ou regras aplicáveis a respeito da confidencialidade e das consequências de qualquer divulgação ilícita de informações não públicas ou confidenciais ou de suspeitas de violação dessa legislação e/ou regras.
17. Finalmente, caso o PCAOB tome conhecimento de uma violação de dados pessoais, notificará o H3C desse facto, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 24 horas após ter tido conhecimento de que a violação afeta esses dados pessoais. O PCAOB deve igualmente utilizar, logo que possível, os meios razoáveis e adequados para sanar a violação e minimizar os seus potenciais efeitos negativos.

Garantias relacionadas com os direitos dos titulares dos dados:

18. O artigo III, n.º 5, do AA estabelece garantias relacionadas com os direitos dos titulares dos dados. Em especial, os titulares cujos dados pessoais tenham sido transferidos para o PCAOB podem exercer os seus direitos enquanto titulares dos dados, tal como definido no artigo I, alínea j), do AA, nomeadamente solicitando que o H3C identifique quaisquer dados pessoais que tenham sido transferidos para o PCAOB. Além disso, os titulares dos dados podem solicitar diretamente ao H3C que confirme junto do PCAOB se os seus dados pessoais estão completos, exatos e, se aplicável, atualizados e se o tratamento está em conformidade com os princípios deste AA. O PCAOB dará resposta de forma razoável e atempada a qualquer pedido do H3C relativo a quaisquer dados pessoais transferidos pelo H3C para o PCAOB. O titular dos dados também pode contactar diretamente o PCAOB.
19. Qualquer limitação destes direitos tem de ser prevista na legislação, deve ser necessária e subsistirá apenas enquanto o motivo para essa limitação persistir. Tais limitações podem ser permitidas para evitar prejuízos ou danos às funções de supervisão ou de controlo de aplicação das partes que atuam no exercício da autoridade pública de que estejam investidas, tais como o controlo ou a avaliação do cumprimento da legislação aplicável da parte em causa ou a prevenção ou a investigação de suspeitas

de infrações; por objetivos importantes de interesse público, tal como reconhecido nos Estados Unidos e em França ou na União Europeia, inclusivamente no espírito de reciprocidade da cooperação internacional; ou para a supervisão de indivíduos e de entidades regulamentados.

Decisões automatizadas:

20. O artigo III, n.º 5, estabelece que o PCAOB não tomará uma decisão jurídica a respeito de um titular dos dados unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, incluindo a definição de perfis, sem intervenção humana.

Categorias especiais de dados pessoais/dados sensíveis:

21. O artigo III, n.º 6, estabelece que não serão transferidas categorias especiais de dados pessoais/dados sensíveis pelo H3C para o PCAOB.

Limitações relativas a transferências ulteriores:

22. Nos termos do artigo III, n.º 7, do AA, o PCAOB partilhará os dados pessoais recebidos do H3C unicamente com as entidades identificadas no anexo II do AA. No caso de tal partilha, exceto para a Comissão de Títulos e Câmbios dos EUA, o PCAOB solicitará o consentimento prévio por escrito do H3C e apenas partilhará tais dados pessoais se o terceiro apresentar garantias adequadas que sejam coerentes com as garantias constantes do AA. Ao solicitar tal consentimento prévio por escrito, o PCAOB deve facultar ao H3C os elementos relativos ao tipo de dados pessoais que pretende partilhar e os motivos e as finalidades pelos quais a partilha ocorreria, a fim de permitir que este último dê o seu consentimento. Se o H3C não der o seu consentimento por escrito para tal partilha num prazo máximo de dez dias, o PCAOB consultará o H3C e terá em conta quaisquer objeções que este possa ter. Se o PCAOB decidir partilhar os dados pessoais sem o consentimento por escrito do H3C, o PCAOB notificará o H3C da sua intenção de os partilhar e o H3C poderá então decidir se suspende a transferência de dados pessoais. Tal decisão deve ser notificada à autoridade francesa de proteção de dados. Além disso, a título de exceção, quando o terceiro não puder apresentar as garantias adequadas, os dados pessoais podem ser partilhados com o terceiro, com o consentimento do H3C, se a partilha dos dados pessoais se dever a motivos importantes de interesse público, tal como reconhecido nos Estados Unidos e em França ou na União Europeia, ou se a partilha for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial.
23. No que diz respeito à partilha de dados pessoais com a Comissão de Títulos e Câmbios dos EUA, o PCAOB obterá dessa comissão garantias adequadas que sejam coerentes com as garantias constantes do AA. Além disso, o PCAOB informará periodicamente o H3C a respeito da natureza dos dados pessoais partilhados e do motivo pelo qual foram partilhados, se a partilha de tais informações não for suscetível de comprometer uma investigação em curso. Tal limitação a respeito das informações relacionadas com uma investigação em curso subsistirá apenas enquanto o motivo para essa limitação persistir.
24. Finalmente, o titular dos dados pode solicitar ao H3C determinadas informações relacionadas com os seus dados pessoais que tenham sido transferidos pelo H3C para o PCAOB. Caberá ao H3C facultar tais informações de acordo com os requisitos legais aplicáveis constantes do RGPD e da lei francesa relativa à proteção de dados.

Vias de recurso:

25. O artigo III, n.º 8, do AA estabelece um mecanismo de recurso. No AA existem quatro níveis de recurso previstos para o titular dos dados. Em primeiro lugar, pode ser apresentado ao H3C, ao PCAOB, ou a ambos, consoante aplicável, qualquer reclamação ou litígio intentado por um titular dos dados a respeito do tratamento dos seus dados pessoais nos termos do AA. Cada uma das partes informará a outra a respeito de tal reclamação ou litígio e envidará atempadamente os melhores esforços para resolver de comum acordo a reclamação ou o litígio.
26. O PCAOB informará o H3C das comunicações que receber dos titulares dos dados e consultará o H3C a respeito da resposta a esse assunto.
27. Em segundo lugar, se uma das partes, ou ambas, não conseguirem resolver uma preocupação ou uma queixa apresentada por um titular dos dados e a preocupação ou a queixa do titular dos dados não for manifestamente infundada ou excessiva, o titular dos dados, a parte ou as partes podem utilizar um primeiro nível do mecanismo adequado de resolução de litígios conduzido por uma função independente existente no PCAOB, designada por Auditor.
28. Em terceiro lugar, a decisão tomada por meio deste mecanismo de resolução de litígios pode ser submetida a uma segunda revisão independente, que seria conduzida por uma função independente distinta, designada por Revisor de Recurso. As decisões do Auditor e do Revisor de Recurso são vinculativas para o PCAOB. Estes mecanismos de resolução de litígios encontram-se descritos pormenorizadamente no anexo III do AA.
29. Caso o H3C considere que o PCAOB não agiu de modo coerente com as garantias estabelecidas no AA, o H3C pode suspender as transferências até que a questão seja resolvida de modo satisfatório e pode informar o titular dos dados desse facto.
30. Finalmente, em qualquer caso, o titular dos dados pode exercer os seus direitos de recurso judicial ou administrativo (incluindo indemnização por danos), de acordo com a lei francesa relativa à proteção de dados.

Mecanismo de supervisão:

31. O artigo III, n.º 9, do AA estabelece um mecanismo de supervisão que assegure a execução das garantias do AA. Este mecanismo de supervisão consiste numa combinação de supervisão interna e externa.
32. No que diz respeito à supervisão interna, cada uma das partes realizará revisões periódicas das suas próprias políticas e procedimentos que executam as garantias do AA. Mediante pedido razoável da outra parte, cada uma das partes realizará a revisão das suas políticas e procedimentos, a fim de verificar e confirmar se as garantias especificadas neste acordo estão a ser efetivamente aplicadas e enviará um resumo da revisão à outra parte.
33. Relativamente à revisão externa, mediante pedido do H3C para a realização de uma revisão independente do cumprimento das garantias estabelecidas no AA, o PCAOB notificará o Internal Oversight and Performance Assurance («IOPA»), um gabinete independente do PCAOB, para que este proceda a uma revisão que verifique e confirme se as garantias estabelecidas no AA estão a ser efetivamente aplicadas. Os pormenores do funcionamento do IOPA são apresentados no anexo IV do AA. O IOPA facultará ao H3C um resumo dos resultados da sua revisão assim que o conselho de administração do PCAOB aprovar a divulgação desse resumo ao H3C.

34. Caso o H3C não receba os resultados da revisão do IOPA e considere que o PCAOB não agiu de modo coerente com as garantias específicas das respetivas obrigações ao abrigo do AA, o H3C pode suspender as transferências para o PCAOB até que a questão seja resolvida de modo satisfatório pelo PCAOB. Tal suspensão tem de ser notificada à autoridade francesa de proteção de dados.

3 CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

35. O CEPD saúda os esforços envidados no âmbito deste AA, que inclui várias garantias importantes em matéria de proteção de dados em conformidade com o RGPD e também com as garantias estabelecidas nas Diretrizes 2/2020 do CEPD. A fim de assegurar que essas garantias continuam a conferir um adequado nível de proteção de dados aquando da transferência de dados para o PCAOB, tendo em consideração a natureza singular de tais acordos não vinculativos, o CEPD sublinha o seguinte:
-)] A AC francesa seguirá de perto o AA e a sua aplicação prática, em especial no que respeita aos artigos III, n.ºs 7, 8 e 9, e à secção IV, em matéria de transferências ulteriores, vias de recurso e mecanismos de supervisão, para garantir que os titulares dos dados dispõem de direitos dos titulares dos dados efetivos e oponíveis e que a conformidade com o AA é efetivamente controlada;
 -)] A AC francesa deve autorizar este AA unicamente enquanto garantia adequada em matéria de proteção de dados, com vista à transferência transfronteiras de dados, sob reserva do pleno cumprimento de todas as cláusulas do AA pelos signatários;
 -)] A AC francesa suspenderá os envios de dados pertinentes efetuados pelo H3C em conformidade com a autorização, se o AA deixar de proporcionar garantias adequadas na aceção do RGPD.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

36. O presente parecer será tornado público em conformidade com o artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)